



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000370/2007-89
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-001.209 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrentes Fazenda Nacional
Banex S/A- Crédito, Financiamento e Investimento

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - COMPROVAÇÃO
- Exonera-se o crédito tributário relativo aos contratos em relação aos quais foram cumpridas as condições fixadas na lei para que os créditos sejam considerados como perdas, mantendo-se a exigência sobre a parcela não comprovada.

INTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE - Constituem despesas habituais e normais compreendidas na atividade operacional das instituições financeiras a concessão de descontos e abatimentos ao devedor na liquidação de operações de crédito.

CÁLCULO DO IMPOSTO - ERRO MATERIAL - O adicional do imposto de renda só incide sobre a parcela do lucro real que exceder o valor de R\$ 240.000,00 anual, cabendo retificar o demonstrativo do imposto mantido que não considerou essa limitação.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - Tratando-se de infração que repercute igualmente na base de cálculo dos dois tributos, a decisão quanto ao lançamento do IRPJ aplica-se, de igual forma, ao lançamento da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de OFÍCIO e DAR provimento PARCIAL ao recurso VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, para: (a) excluir da matéria tributável a importância de R\$ 125.321,43, correspondente à glosa dos descontos concedidos para recebimento de créditos, e determinar que a alíquota adicional do imposto de renda incida apenas sobre o montante do lucro real recomposto que exceder a R\$ 240.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Contra Banex S/A. Crédito Financiamento e Investimento foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 2004.

A fiscalização acusou a pessoa jurídica de ter cometido irregularidades relacionadas com a dedução de perdas no recebimento de crédito, a primeira referente à reversão da PDD antes adicionada, e a segunda representada por descontos concedidos para recebimento de créditos.

Quanto à reversão da PDD, o Termo de Verificação Fiscal aponta que: (i) a PDD constituída por determinação das normas do BACEN é indedutível para fins de IRPJ e de CSLL; (ii) a dedução das perdas em operações de crédito segue as normas dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96; (iii) os registros fiscais relativos às perdas em operações de crédito devem ser efetuados no LALUR, devendo ser indicados com precisão a identificação do crédito, o valor, a data e o fundamento da dedução; (iv) a contribuinte deixou de cumprir as normas formais e matérias previstas na Lei nº 9.430/96, uma vez que os créditos não foram individualizados de forma a ficarem evidentes as condições objetivas de marcação por perdas temporárias e os registros fiscais não foram feitos antes da fiscalização.

Conclui a autoridade fiscal que restou evidenciado no LALUR o registro de R\$ 6.330.263,97 a título de reversão da PDD, sem a devida inclusão dessa parcela no lucro líquido do exercício, caracterizando infração ao art. 250, I, do RIR/99.

Sobre a dedução de perdas referentes a descontos no recebimento de crédito, relata a fiscalização que a contribuinte deduziu, a título de “outras despesas operacionais”, os seguintes valores:

Conta contábil	Descrição	Valor (R\$)
8.1.9.99.99.003-7	Descontos sobre CDC	99.160,39
8.1.9.99.99.007-5	Desc crédito pessoal	19.210,70

8.1.9.99.99.011-6	Cred pessoal- func público	625,16
8.1.9.99.99.012-3	Cred pessoal –garantia veic	2.442,61
8.1.9.99.99.013-0	CDC veículos	3.882,57
	Soma	125.321,43

Informa, ainda, que a análise dos registros contábeis relativos a essas contas constantes do Livro Razão (fls. 38 a 66), revela que se trata de centenas de registros referentes a descontos concedidos sobre o valor principal ou sobre os encargos de operações de crédito.

A fiscalização, entendendo que a dedução dessas despesas não se submete à regra geral de dedutibilidade prevista no art. 299 do RIR/99, mas às regras específicas previstas nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, glosou tais despesas por não atenderem aos requisitos da Lei 9.430/96.

A matéria tributável apurada pela fiscalização totalizou R\$ 6.455.585,40, porém, em razão da existência de saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, a autoridade autuante efetuou a compensação de R\$ 1.899.079,19 (para ambos os tributos), restando o valor tributável de R\$ 4.556.506,21.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou que a maioria das operações de crédito se refere a contratos de valor inferior a R\$ 5.000,00, cujas perdas podem ser deduzidas com o decurso de 6 meses, conforme art. 9º, § 1º, II, 'a', da Lei nº 9.532/96.

Relatou que ao preencher a ficha 09B da DIPJ cometeu o equívoco de lançar o valor em questão na linha 22 “(-) *Reversão dos saldos das provisões não dedutíveis*”, quando o correto seria informá-lo na linha 29 “(-) *Perdas dedutíveis em operações de crédito (Lei 9.430/1996, art. 9º)*”.

Ponderou que a fiscalização glosou a despesa desconsiderando os evidentes indícios de que se tratava de lançamento equivocado, sequer intimando a empresa a apresentar os documentos aptos a demonstrar a regularidade das operações.

Juntou à impugnação planilha discriminando os contratos relativos aos valores contabilizados como perdas em 2004, sendo todos de valor inferior a R\$ 5.000,00, exceto um de R\$ 5.383,76 (vencido há mais de um ano).

Insurgiu-se também com a glosa dos descontos concedidos para recebimento de créditos, alegando que a inadimplência é alta no seu ramo de atividade, sendo usual e normal a concessão de descontos a fim de receber parcela dos créditos que provavelmente seriam computados como perda.

Entre outros documentos, juntou à impugnação relatório da Recuperação de Perdas Dedutíveis, contendo o nº do contrato, nome do cliente, data-base, data de vencimento da operação, data de vencimento da parcela mais antiga, valor inscrito, data da inscrição, valor recuperado em outros meses, valor recuperado no mês, excesso e saldo atual, totalizando R\$ 630.693,00 (fls. 426 a 458), e ainda, o resumo mensal das despesas relativas a perdas em operações de crédito (fls.459).

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, considerando as regras de dedutibilidade de valores inferiores a R\$ 5.000,00, converteu o julgamento em diligência para: (a) análise documental dos valores apontados como perdas em operações de crédito (fls. 215 a

378) e como recuperação de créditos (fls. 427 a 458); e (b) elaboração de parecer conclusivo quanto à comprovação desses valores a título de perdas no recebimento de créditos nos termos dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996.

As conclusões da diligência fiscal efetuada a partir da análise documental estão assim resumidas nos itens 2.6 e 2.7 Termo de Verificação de fls. 499 a 515:

“2.6- Do Resumo da Verificação dos Valores das Perdas em Operações de Crédito:

A seguir, foram relatadas, de forma resumida, todas as divergências encontradas nas diferentes verificações realizadas no Relatório de Perdas Dedutíveis, constantes dos itens 2.2 a 2.5:

i) Item 2.2- Contratos cujas perdas foram apuradas em 30.06.2005, no valor de R\$ 633.303,15, que devem ser substituídos pelos contratos cujas perdas podem ser apuradas em 30.06.2004, no valor de R\$ 532.387,387 – diferença a glosar R\$ 100.916,10;

ii) Item 2.3- Contrato nº 1008720227-4, com crédito superior a R\$ 5.000,00 e vencido há menos de um ano – Valor a glosar R\$4.143,44;

iii) Item 2.4- Contratos números 100850167-6 (Pedro Pinheiro Ramos) e 100752550-2 (Suelo Souza Abreu), cujos instrumentos contratuais não foram localizados pelo BANEX – valor a glosar R\$ 1.441,37;

iv) Item 2.5.6- Divergência entre valores de perdas dos contratos TIPO I e TIPO II informados pela BANEX e os calculados na diligência – valor a glosar R\$ 7.481,60.

v) Item 2.5.8- Divergência entre os valores de perdas dos contratos TIPO IV informados pela BANEX e os calculados pela diligência – valor a glosar R\$ 2.053,50.

O resumo do somatório das glosas acima relatadas totalizou R\$ 116.009,01.

2.7. Da Verificação da Recuperação de Perdas Dedutíveis

A verificação do arquivo Recuperação de Perdas Dedutíveis foi feita por amostragem.

Da análise, pode-se afirmar que os valores de recuperação calculados pela BANEX estão corretos.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte sobre ele não se manifestou.

Nos termos do voto da Relatora, a 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedentes em parte os lançamentos.

Quanto à planilha de **Recuperação de Perdas Dedutíveis** trazida com a impugnação, foi integralmente acolhida a análise feita pela fiscalização no procedimento da

diligência, considerando-a de acordo com as normas que regem a matéria. Assim, do total glosado de R\$ 6.330.263,97, a Turma de Julgamento manteve a glosa de R\$ 116.009,01, exonerando a diferença (R\$ 6.214.254,96).

A glosa relativa aos descontos para recebimento de créditos, totalizando R\$ 125.321,43, foi mantida. Argumenta o voto condutor do acórdão que

“(…) tendo esses descontos sido oferecidos para viabilizar recebimento de dívidas vencidas em operações de crédito, sua dedutibilidade como despesa operacional, para fins fiscais, deve obedecer normatização específica da matéria, inserta nos arts. 9º ao 12 da Lei nº 9.430/96.

Esses comandos legais estabelecem critérios de dedutibilidade de despesas com perdas de crédito, levando em conta a situação de insolvência ou falência do devedor, a existência ou não de garantia, o valor da perda, o prazo em que o débito permanece vencido e não pago, medidas administrativas e judiciais de cobrança e relação societária entre credor e devedor.”

Considerou, o julgador, que “a impugnante não demonstrou ter atendido a qualquer desses requisitos impostos pelos referidos dispositivos legais, em relação aos quais não faz qualquer referência”, mantendo a glosa.

Afinal, considerando a manutenção da glosa, tanto para o IRPJ como para a CSLL, no valor de R\$ 241.330,44, e ainda, que a fiscalização efetuou a compensação de ofício de prejuízo fiscal e das bases negativas, o relator elaborou os seguintes demonstrativos do valor de principal mantido, registrando que neles considerou as informações prestadas na última DIPJ retificadora apresentada:

Demonstrativo do IRPJ:

A	Lucro real antes da compensação de prejuízos (DIPJ, ficha 09B, linha 35)	232.868,40
B	Compensação de prejuízos fiscais (DIPJ, ficha 09B, linha 36)	69.860,52
C	Infrações sujeitas a redução por prejuízo	241.330,44
D	Resultado ajustado antes da compensação (A + C)	474.198,84
E	Limite de 30% para compensação (0,3 x D)	142.259,65
F	Prejuízo compensado de ofício (C – F)	72.399,13
G	Base de cálculo do lançamento de ofício (C – F)	168.931,31
H	IRPJ + adicional (G x 0,25)	42.232,83

Demonstrativo da CSLL:

A	Base de cálculo da CSLL antes da compensação (DIPJ, ficha 17, linha 33)	232.868,40
B	Compensação de bases negativas (DIPJ, ficha 17, linha 34)	69.860,52
C	Infrações sujeitas a redução por prejuízo	241.330,44
D	Resultado ajustado antes da compensação (A + C)	474.198,84
E	Limite de 30% para compensação (0,3 x D)	142.259,65
F	Base negativa compensada de ofício (C – F)	72.399,13
G	Base de cálculo do lançamento de ofício (C – F)	168.931,31
H	CSLL (G x 0,09)	15.203,82

Foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão em 22 de março de 2012, a interessada ingressou com recurso em 20 de abril seguinte.

Quanto à glosa de R\$ 116.009,01, imputa contraditório o entendimento da fiscalização, que ao mesmo tempo em que assegura existência de divergências confirma a correção dos cálculos da Recorrente. Alega, ainda, que para a glosa de R\$ 100.916,10 a fiscalização não demonstrou qualquer razão plausível para a suposta incorreção apontada no item 2.2. do Resumo da Verificação dos Valores das Perdas em Operações de Crédito, e que, quanto aos demais itens, a totalidade das perdas se enquadra nas disposições do art. 9º, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.430/1996.

Quanto aos descontos concedidos, reedita as razões da impugnação.

Aduz ter havido erro material no cálculo dos valores mantidos, primeiro porque na apuração do IRPJ não foi segregada a aplicação da alíquota normal da alíquota adicional, tendo sido aplicada diretamente a alíquota de 25%. Depois, porque, em relação à CSLL, a auditora não considerou a redução de 30% prevista no art. 8º da Medida Provisória 1809/99.

É o relatório.

Voto

Ambos os recursos atendem os requisitos legais que os condicionam. Deles conheço.

Como visto do relatório, a fiscalização acusou a interessada de ter infringido as normas previstas nos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõem:

*Perdas no Recebimento de Créditos**Dedução*

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II- sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido apagar, observado o disposto no § 5.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º *A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.*

§ 6º *Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.*

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II da conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º *-Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.*

§ 2º *Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.*

§ 3º *Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.*

4º *Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida a conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.*

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º *Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso do parágrafo 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica*

quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre débito vencido e lido pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

Como primeira irregularidade, a fiscalização apontou ser indevida a exclusão representada pela reversão da PDD, que fora adicionada quando da sua constituição, ao argumento de que a então fiscalizada não cumpriu as exigências formais ou materiais da disciplina legal prevista na Lei nº 9.430/96. No entender da fiscalização, qualquer que fosse o valor da perda, seria imperioso o controle dos valores para fins fiscais, através da conta redutora de que trata o art. 10 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, como bem considerou a decisão recorrida, os créditos sem garantia, de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, podem ser registrados como perda a débito da conta que o registra, não havendo determinação legal de registro em conta redutora do crédito de que trata o art. 10 da Lei.

Inexistente o óbice apontado pela fiscalização, e uma vez que a redução da matéria tributável tem por base o atestado da fiscalização, a partir da análise documental, de estarem comprovados valores a título de perdas no recebimento de créditos no montante de R\$ 6.214.254,96, ao recurso de ofício deve ser negado provimento.

No recurso voluntário a interessada contesta as conclusões dos itens do relatório de diligência que apontam as perdas não comprovadas.

No primeiro item combatido é o item 2.2, que registra:

2.2- Da Verificação das Datas de Apuração das Perdas

Uma primeira análise do Relatório de Perdas Dedutíveis revelou a existência de 823 (oitocentos e vinte e três) contratos que apresentavam o dia 30.06.2005 como data de apuração da perda, ou seja, a data em que uma perda correspondente a uma operação de crédito poderia ser considerada dedutível nos termos do art. 9º, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 9.430/96.

Vale lembrar que estão sob análise as perdas ocorridas no ano-calendário 2004.

Questionada a este respeito a BANEX reconheceu que cometera um erro ao incluir as perdas com data de apuração 30.06.2005 em lugar das perdas com data de apuração 30.06.2004 no Relatório de Perdas Dedutíveis. Informou, ainda, que tal erro fora cometido ao rever os dados relativos a perdas em operações de crédito para apresentação de retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica do exercício 2005 - DIPJ/2005.

A fim de sanar o erro cometido, a BANEX gerou um segundo Relatório de Perdas Dedutíveis, que se encontra na pasta denominada "Resposta 2" (disco ótico de fls. 497), onde incluiu também os seguintes itens:

i) 11.157 arquivos em formato PDF, cada um contendo cópia digitalizada de contrato de crédito que gerou perda no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2004;

ii) 11.161 arquivos em formato PDF, cada um contendo ficha financeira relativa a contrato de crédito que gerou perda no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2004;

Ao se comparar o primeiro Relatório de Perdas Dedutíveis com o segundo, verifica-se que as perdas em operação de crédito com data de apuração em 30.06.2005 totalizam R\$ 633.303,15, enquanto que as com data de apuração em 30.06.2004 somam R\$ 532.387,05.

Há, portanto, uma diferença de R\$ 100.916,10 de perdas a maior que devem ser glosadas.

Embora intimada a manifestar-se sobre a conclusão da diligência, a interessada não o fez. Agora, em recurso, alega contradição no entendimento da fiscalização, bem assim que, para a glosa de R\$ 100.916,10, a fiscalização não demonstrou qualquer razão plausível para a suposta incorreção apontada no item 2.2.

A alegação de entendimento contraditório não se sustenta, pois as divergências apontadas pela fiscalização foram no Relatório de Perdas Dedutíveis, e a

afirmativa da mesma fiscalização de que os cálculos da Banex estão corretos refere-se às Perdas Dedutíveis Recuperadas.

Incompreensível, também, a alegação de que a fiscalização não demonstrou nenhuma razão para a incorreção apontada. Conforme consta da conclusão da diligência, o contribuinte reconheceu que se equivocara ao apresentar o primeiro relatório de perdas dedutíveis, nele incluindo operações com data de apuração em 30.06.2005, e apresentou um segundo relatório, com data de apuração em 30.06 2004 e foi com base na diferença entre esses dois relatórios que foi determinada o valor da glosa mantida. Portanto, não cabia à fiscalização apontar razão para o equívoco cometido pela própria contribuinte.

Quanto aos demais itens, o relatório da diligência descreve pormenorizadamente como foi procedida à análise e como se chegou aos valores não comprovados. A Recorrente não aponta, objetivamente, qualquer inconsistência na análise fiscal, limitando-se a afirmar que a totalidade das perdas se enquadra nas disposições do art. 9º, § 1º, inciso II “a” da Lei nº 9.430/96, que permite a dedução de perdas relativas a créditos vencidos há mais de 6 meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para seu recebimento, mas isso foi objeto da verificação na diligência. Se a análise não foi correta, cumpria a contribuinte identificar os equívocos cometidos.

Assim, confirmo a glosa de R\$ 116.009,01, mantida pela decisão recorrida.

No que pertine à glosa relativa aos descontos para recebimento de créditos, totalizando R\$ 125.321,43, a fiscalização assentou que essas despesas não se submetem à regra geral de dedutibilidade prevista no art. 299 do RIR/99, mas às regras específicas previstas nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, entendimento esse confirmado pela decisão recorrida.

Essa questão da dedutibilidade dos descontos concedidos para recebimento de créditos foi analisada no Acórdão 101-95.469, de 26 de abril de 2006. No voto condutor a Relatora demonstra que a dedutibilidade dos descontos concedidos não se subordina às regras do art. 9º da Lei nº 9.430/96, uma vez que os descontos são perdas definitivas, e o art. 9º da Lei nº 9.430/96 trata de perdas provisórias, isto é, da possibilidade de deduzir perdas ainda não ocorridas. A conferir:

Acórdão nº101- 95.469, de 26 de abril de 2006:

“ O julgador de primeira instância (...) manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9.430/96.

Quanto à questão da liberalidade, peço vênia para discordar do ilustre Relator. É notório que, para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento dos créditos, a concessão de descontos, mesmo expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal.

O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera.

Antes da vigência da Lei 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em

consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado.

As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas).

*De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos **realizados** no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será **debitado a despesas** operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.*

O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que, em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas.”.

De se registrar que ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão acima mencionado foi negado provimento.

Dessa forma, entendo que para este item da autuação, não prospera a glosa lançada pela fiscalização.

Afirma ainda a Recorrente ter havido erro material no voto condutor, nos demonstrativos dos valores mantidos.

Em relação ao IRPJ, o suposto erro material decorreria da aplicação direta, sobre a matéria tributável, do percentual de 25%, correspondente ao somatório da alíquota normal (15%) com o adicional (10%).

De fato, o adicional só incide sobre a parcela do lucro real que exceder o valor de R\$ 240.000,00. Como a Recorrente não se encontrava sujeita ao adicional antes do lançamento de ofício, sobre a matéria tributável mantida deve ser aplicada a alíquota de 15%,

incidindo o adicional de 10% apenas sobre o montante da matéria tributável que exceder R\$ 240.000,00.

Quanto à CSLL, a Recorrente invoca a aplicação do art. 8º da Medida Provisória 1809/99, o que, evidentemente, foi um equívoco, pois na realidade quis se referir ao art. 8º da MP nº 1.807/99, reproduzido no art. 8º da MP 2.158-35, de 2001, que dispõe:

Art.8º-As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§1ºA pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§2ºA compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§3ºO direito à compensação de que trata o § 2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Além de tratar-se de matéria não alegada em impugnação, a Recorrente faz um protesto genérico, sem sequer evidenciar ter exercido a opção referida no caput do artigo 8º.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para: (a) excluir da matéria tributável a importância de R\$ 125.321,43, correspondente à glosa dos descontos concedidos para recebimento de créditos, e determinar que a alíquota adicional do imposto de renda incida apenas sobre o montante do lucro real recomposto que exceder a R\$ 240.000,00 anual.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 08 de maio de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator.

Processo nº 16327.000370/2007-89
Acórdão n.º **1301-001.209**

S1-C3T1
Fl. 15

CÓPIA